

Parecer n.º 102/2022-NSAJ/FUNPAPA

Processo n. 4046/2021

Assunto: Análise de minuta do edital do Pregão Eletrônico nºxxx/2022

Versam os presentes autos sobre procedimentos para a realização de licitação na a modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, pelo Sistema de **REGISTRO DE PREÇOS** do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, no modo de disputa **ABERTO**, sob o regime de execução indireta **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**, para futura e eventual **“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA CONFEÇÃO DE CARIMBOS E FORNECIMENTOS DE MATERIAIS”**, pelo período de 12 meses, tendo sido o processo encaminhado a este NSAJ para análise e parecer quanto a minuta do edital e seus anexos.

É o relatório.

Passamos à análise.

a) Atuação do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos (NSAJ)

Acerca da atuação deste NSAJ no presente procedimento, destaca-se o que dispõe a Lei 8666/93:

Art.38. (...)

***Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

Destaco que a presente manifestação é restrita às questões eminentemente jurídicas, estando excluídas, portanto, a análise dos aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

Infira-se, inclusive, que em relação aos aspectos alheios a esfera jurídica, parte-se da premissa de que os setores e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informações constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

b) Modalidade escolhida

Acerca do procedimento licitatório escolhido, qual seja, o Pregão Eletrônico, cumpre registrar que ele foi criado pela Lei nº.10.520/2002, sendo modalidade de licitação válida para todas as esferas federativas e utilizada para contratação de bens e serviços comuns.

Nesse sentido, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (Art.1º, Parágrafo Único da Lei 10.520/2002).

Assim, bens e serviços comuns são aqueles cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa.

Nessa modalidade, não há limite quanto ao valor, podendo qualquer quantia ser licitada.

No mais, deve-se destacar o Decreto Municipal nº.75.004/2013, do Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, que assim dispõe:

***Art. 5º** Em face da padronização e buscando a economia de escala, os procedimentos previstos no artigo 1º deste Decreto, destinados à aquisição de bens ou contratação de serviços necessários e comuns à universalidade dos órgãos e entidades da administração direta, indireta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, em presas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e indiretamente pelo Município, relacionados de forma exemplificativa no Anexo I, serão processados e julgados pela Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão (SEGEP), preferencialmente por sistema de registro de preços na modalidade Pregão ou Concorrência, na forma presencial ou eletrônica, conforme o caso. (grifei)*

Por sua vez, o Decreto Municipal nº 47.429/2005, assim dispõe:

***Art. 3º** Os contratos celebrados pelo Município, para a aquisição de bens e serviços comuns, a exemplo dos especificados no Anexo I, mas não se limitando, serão precedidos, obrigatoriamente, de licitação na modalidade de pregão, em sua forma eletrônica, destinada a garantir, por meio de disputa justa entre os interessados, a compra mais célere, econômica, segura e eficiente. (grifei)*

É de se dizer que, de acordo com o regramento municipal, os contratos administrativos celebrados pelo Município devem seguir preferencialmente o sistema do pregão eletrônico, bem como a Administração Pública tem discricionariedade para decidir justificadamente, diante do caso concreto, o que pode ser considerado objeto comum e licitado via pregão, visto que a norma regulamentadora traz rol meramente exemplificativo.

c) Licitação com quota reservada e participação exclusiva

Nota-se que se trata de licitação com exclusividade de participação para microempresa, empresa de pequeno porte e microempreendedor individual.

O tratamento diferenciado em favor das microempresas e das empresas de pequeno porte encontra respaldo expresso da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Em complemento ao mandamento constitucional, foi editada a Lei Complementar Nacional nº 123/2006 (Estatuto Geral das Micro e Pequenas Empresa – MPE), alterada posteriormente pela Lei Complementar Nacional nº 147/2014, que institui normas gerais para dar efetividade ao tratamento simplificado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Em âmbito municipal, foi editado o Decreto nº 91.254-PMB, de 16 de Maio de 2018 (D.O.M. de 21/05/18) que regulamenta o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas - ME, empresas de pequeno porte - EPP, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais - MEI e sociedades cooperativas de consumo, nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito do Município de Belém.

Referido decreto determina que as contratações públicas de bens, serviços e obras executadas ou sob a responsabilidade da Administração Pública Municipal, serão efetivadas com a garantia de concessão de tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas de consumo (Art.1º).

Tanto a participação exclusiva quanto a cota reservada são previstas em referido Decreto.

Tal normativo dispõe que os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas na circunscrição territorial do Município de Belém, sempre que possível, nos itens ou lotes de licitação, de natureza divisível, cujo valor total estimado seja de até R\$ 80.000,00 (Art.7º).

Em complemento, determina que acaso tal valor seja superior R\$ 80.000,00 nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (Art.9º), salvo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva.

Logo, considerando os valores previstos no presente procedimento licitatório, foi adequado o estabelecimento de participação exclusiva para microempresas, empresas de pequeno porte e microempresas individuais.

Tendo por base tais considerações, passo ao próximo tópico.

d) Análise da minuta do edital e seus anexos

Dispõe o Decreto Municipal nº. 48.804/2005 que:

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços contemplará, no mínimo:

I – A especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II – a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;

III – o preço unitário máximo que a administração se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as regiões e as estimativas de quantidades a serem adquiridas;

IV – a quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V – as condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI – o prazo de validade do registro de preço;

VII – os órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preço;

VIII – os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de contratos, no caso de prestação de serviços; e

IX – as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

§ 1º. O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas e outros similares.

§ 2º. Quando o edital prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos os respectivos custos, variáveis por região.

Da análise do Edital e seus anexos, verifica-se que ele cumpriu, de maneira geral, as determinações quanto ao Art. 9º, com a descrição dos objetos, o quantitativo estimado, fazendo ainda menção ao preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar, a validade do registro de preços, penalidades, locais, prazos de entrega, forma de pagamento, dentre outros.

No caso específico da minuta do Minuta do Contrato, entendo que o mesmo se adequa aos termos do Art. 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que trata das cláusulas necessárias em todo contrato.

Ademais, nota-se que o Decreto nº 91.254-PMB, foi obedecido, mesmo porque, muitas de suas disposições já eram previstas em outras normas jurídicas, tal como a Lei Complementar nº. 123/2006.

Assim que, por exemplo, a determinação para que a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente seja exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação (Art.5º), foi prevista no item 8.1.9 do Edital.

Consigno, ademais, que foram feitas referências às disposições da Lei Municipal nº. 9.209-A, de 11 de maio de 2016 (publicada no DOM de 07/06/16), bem como a Lei Municipal nº. 9.420 de 27 de Dezembro de 2018 que dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações no Município de Belém.

Merece menção o fato de que antes da fase externa da licitação, há que se fazer pesquisa de preço para obtenção de, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos (*Acórdão n.º 3026/2010-Plenário do Tribunal de Contas da União, TC-006.150/2004-8, rel. Min. Raimundo Carreiro, 10.11.2010*), obrigação esta levada a efeito conforme se observa dos autos bem como de acordo com a manifestação da SEGEP no sentido de foi finalizada a pesquisa de mercado e elaboramos o mapa comparativo de preços conforme estabelece a Instrução Normativa nº73/2020 - SLTI/MPOG.

Em tempo, deve-se atentar para a aparente divergência de prazos (5 e 10 dias) previstos no Termo de Referência e no Edital para a celebração da Ata de Registro de Preços (itens 15.1).

e) Conclusão

Ante o exposto, com as observações acima, opina este Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos favoravelmente aos termos da minuta do edital e seus anexos, ressalvados os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios de juízo de mérito da Administração, e como tais, alheios às atribuições da Consultoria Jurídica do Município de Belém.

Ademais, o processo deve ser encaminhado para análise pelo Controle Interno desta Fundação para verificação dos aspectos de conformidade, tais como autorização da Presidência para a abertura da licitação e aprovação do termo de referência, dentre outros, antes do devido encaminhando à Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão (SEGEP) para prosseguimento do processo.

É o parecer.

À apreciação superior.

Belém, 13 de abril de 2022.